



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 804 - DF (2015/0023793-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**
ADVOGADOS : **TAREK MOYSES MOUSSALLEM**
MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO
RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
WILLER TOMAZ DE SOUZA
ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO
GABRIELA CONCEIÇÃO SANTOS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. TESES DEFENSIVAS. REAPRECIAÇÃO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu questão de ordem, no sentido de que fossem apreciadas teses defensivas antes do julgamento do mérito. O réu argumenta que o TRF da 2ª Região, quando do recebimento da denúncia, silenciou por completo acerca das teses defensivas e que a decisão padece de nulidade, por violação do princípio acusatório. Sustenta, ainda, que houve ilicitude na quebra de sigilo bancário do corréu.

2. Todas as questões levantadas no decorrer da instrução que se configurem como defesa direta ou defesa indireta não devem ser levantadas em questão de ordem, mas como questões preliminares ou meratórias a serem enfrentadas pelo colegiado ao final da instrução.

3. "O momento de análise das defesas prévias dos acusados, no regime processual estabelecido pela Lei 8.038/90, será ao final da instrução, no momento do julgamento meritório pelo colegiado desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na APn 697/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/2/2016, DJe 15/3/2016)".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 804 - DF (2015/0023793-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 8.733/8.741) que indeferiu questão de ordem, no sentido de que fossem apreciadas teses defensivas antes do julgamento do mérito. O réu Sérgio Manoel Nader Borges argumenta que o TRF da 2ª Região, quando do recebimento da denúncia, silenciou por completo acerca das teses defensivas e que a decisão padece de nulidade, por violação do princípio acusatório.

Sustenta, ainda, que houve ilicitude na quebra de sigilo bancário do corréu Carlos Guilherme Lima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 804 - DF (2015/0023793-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão impugnada se encontra em plena sintonia com a legislação processual e entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso STF, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo:

Tais questões devem ser apreciadas por ocasião do julgamento do mérito, em preliminares a serem levantadas na fase das alegações finais, e não em questão de ordem suscitada durante a instrução criminal. Todas as questões levantadas no decorrer da instrução que se configurem como defesa direta ou defesa indireta não devem ser levantadas em questão de ordem, mas como questões preliminares a serem enfrentadas pelo colegiado ao final da instrução. Sobre o tema, já decidiu esta Corte Especial:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. DECISÃO. MAGISTRADO INSTRUTOR CONVOCADO. INDEFERIMENTO. LEI 8.038/90 E RES. 03/STJ, DE 21/2/2014. LIMITES. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO DELEGANTE (MINISTRO RELATOR). APLICAÇÃO DOS ARTS. 396 E 396-A DO CPP AO REGIME DA LEI 8.038/90. CONTRASSENSO. RESPOSTA PRELIMINAR DOS DENUNCIADOS (ART. 4º DA LEI 8.038/90). MOMENTO EM QUE PODEM ALEGAR TODA A MATÉRIA PERTINENTE, INCLUSIVE MERITÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

6. O momento de análise das defesas prévias dos acusados, no regime processual estabelecido pela Lei 8.038/90, será ao final da instrução, no momento do julgamento meritório pelo colegiado desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na APn 697/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/2/2016, DJe 15/3/2016)

Nos termos dos arts. 399 e ss. do Código de Processo Penal, c/c arts. arts. 9º, da Lei 8.038/90, e 225, do RISTJ, expeça-se carta de ordem ao Juízo Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo, delegando-lhe a competência para realização do interrogatório do réu.

Extraiam-se cópias digitalizadas dos autos e encaminhem-se ao Juízo Diretor da respectiva Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0023793-9

AgRg na
APn 804 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200302010006408 200302010083944 201202010056048

EM MESA

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
ADVOGADOS : TAREK MOYSES MOUSSALLEM
MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO
RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
WILLER TOMAZ DE SOUZA
ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO
GABRIELA CONCEIÇÃO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
ADVOGADOS : TAREK MOYSES MOUSSALLEM
MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO
RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
WILLER TOMAZ DE SOUZA
ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO
GABRIELA CONCEIÇÃO SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.